



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 2679 /2019

Mensagem nº 062/2019

Projeto de Lei PMC n: 039/2019

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Geraldo Luzia de Oliveira Júnior, que *“Abre Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$. 7.653.155,00 (sete milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, cento e cinquenta e cinco reais).”*

O presente projeto tem por finalidade o reforço de dotação orçamentária de pessoal e encargos na Secretaria de Educação e demais secretarias da Prefeitura Municipal de Cariacica, conforme anexo I, do projeto de lei em apreço, sendo que os recursos necessários ao referido crédito serão provenientes de Previsão Adicional de Receita (Acréscimo de receita). Referido acréscimo leva em consideração um aumento de arrecadação de 4,4% para 6,4% ao ano para o FPM e de 2,3% para 5,9% do ICMS.

Não há dúvidas de que o Prefeito Municipal detém a prerrogativa da iniciativa de leis que versem sobre a organização administrativa, vide artigo 53, IV, da Lei Orgânica Municipal; bem como, de elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município, consoante ditames do artigo 90, III, do mesmo texto legal acima referenciado, restando adequada a iniciativa da presente proposição, já que a abertura de crédito adicional suplementar deriva inequivocamente das atribuições acima dispostas.

Cabe aqui reproduzir o que posiciona a Lei nº 4.320/64 sobre a abertura de crédito adicional, senão vejamos:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 2679 /2019

Mensagem nº 062/2019

Projeto de Lei PMC n: 039/2019

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Ademais, importante trazer a lume o artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 2679 /2019

Mensagem nº 062/2019

Projeto de Lei PMC n: 039/2019

despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Por derradeiro, impõe-se destacar a inteligência do artigo 178 da Lei Orgânica Municipal, a saber:

Art. 178 - São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Pela leitura atenta dos ditames legais supracitados, depreende-se que, para a abertura de qualquer crédito adicional, alguns requisitos devem ser observados a fim de que não se afigure ilegalidade e inconstitucionalidade, de acordo com os apontamentos legais sobreditos, sendo certo de que há necessidade de que **seja autorizado por lei, como o presente projeto de lei** (vide artigo 42 da Lei 4.320/64); **de que haja recursos disponíveis para ocorrer a despesa; exposição justificada para abertura dos créditos suplementares; os provenientes de excesso de arrecadação** (artigo 43 § 1º, Inciso II da Lei 4.320/64); **de que sejam indicados importância, espécie de crédito e classificação da despesa** (artigo 46 da Lei 4.320/64), **o que de todo se observa na norma e nos**



